

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito

Rafaela Monteiro Baleeiro

**TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDA E LUCRO: DIFERENÇAS ENTRE BANCO
COMERCIAL E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA
ELETRÔNICA**

Belo Horizonte
2023

**TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDA E LUCRO: DIFERENÇAS ENTRE BANCO
COMERCIAL E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA
ELETRÔNICA**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado no
Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal
de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rubia Carneiro Neves

Belo Horizonte, 2023

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, a Professora Rubia Neves, por toda a confiança, aprendizados, dedicação e orientação.

À Universidade Federal de Minas Gerais, a todos (as) seus colaboradores (as) e professores (as), pessoas imprescindíveis para que eu pudesse ter acesso ao ensino público, gratuito e de qualidade.

Agradeço especialmente, à minha família pelo apoio incondicional. Ao meu irmão Vitor pela parceria e incentivo. À minha avó Ivonilde pelo zelo, carinho e por ser um exemplo de garra e perseverança. À minha tia Vânia pelo apoio, e a toda minha família pela confiança de sempre. Finalmente, a meus pais, por tantos anos de dedicação e inspiração.

TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDA E LUCRO: DIFERENÇAS ENTRE BANCO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA ELETRÔNICA

RESUMO

No presente trabalho, buscou-se apresentar resultado de pesquisa realizada para avaliar se o banco comercial recolhe mais Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ, que incide sobre a renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que recai sobre o lucro, do que a instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica (IP). Por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e documental, confirmou-se parcialmente a hipótese segundo a qual, o banco paga quantidade menor de IRPJ e de CSLL do que a IP. Tal resultado foi possível em decorrência do estudo dos dois tipos de instituições estudadas, suas atividades e das moedas que emitem em sua atuação. Examinou-se também o regime de recolhimento de tributos pelo Lucro Real a que estão sujeitos e o conjunto de leis aplicáveis à tributação incidente sobre a renda e o lucro. Por fim, foram avaliadas as demonstrações financeiras do banco múltiplo com carteira comercial Itaú em comparação com o balanço patrimonial da instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica Mercado Pago. Ambos estão sujeitos à mesma alíquota de IRPJ, isto é, 15%, com possível majoração de 10%. Apesar de sujeita à alíquota menor de CSLL do que o banco comercial (20%), a IP (9%) não tem como se valer da compensação de créditos não recebidos para abater o valor devido em relação ao IRPJ e à CSLL porque não está autorizada a conceder empréstimo, financiamento e desconto de título. Por isso, o banco tende a ser favorecido em relação à instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica no que se refere ao volume de IRPJ e de CSLL que deve recolher ao Estado brasileiro. Todavia, o acúmulo desses créditos tributários sem ressarcimento imediato pode representar em considerável ônus ao capital do banco comercial com elevação dos custos para a sua atuação no mercado.

Palavras-chave: Banco Comercial. Instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica. Regime Tributário do Lucro Real. Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Benefícios fiscais.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Balanço Contábil Itaú Passivos

Figura 2 – Balanço Contábil Itaú Ativos

Figura 3 – Demonstração Fiscal Mercado Pago

LISTA DE ABREVIATURAS

IF – Instituição Financeira

IP – Instituição de Pagamento

IRPJ – Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

BACEN – Banco Central do Brasil

CMN – Conselho Monetário Nacional

CEF – Caixa Econômica Federal

CTN – Código Tributário Nacional

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. BANCO COMERCIAL EMISSOR DE MOEDA ESCRITURAL E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA ELETRÔNICA.....	9
2.1 Banco comercial.....	9
2.2 Instituição de pagamento emissora de moeda.....	11
2.3 Coleta e intermediação de moeda e a atividade de pagamento exercida por banco comercial e por instituição de pagamento emissora de moeda.....	14
3. NOÇÕES GERAIS SOBRE AS NORMAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL APLICÁVEIS AO BANCOS COMERCIAL E À INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO OFERTANTE DE CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA.....	17
3.1 O Sistema Tributário Brasileiro e o regime tributário aplicável ao banco comercial e à instituição de pagamento emissora de moeda.....	17
3.2 A legislação específica acerca da tributação sobre a renda aplicável ao banco comercial e à instituição de pagamento: o IRPJ.....	21
3.3 A tributação do lucro aplicável ao banco comercial e a instituição de pagamento: a CSLL.....	23
3.4 A possibilidade de ressarcimento de créditos tributários por parte do banco comercial decorrentes de empréstimos por ele concedidos e não recebidos em comparação com os incentivos fiscais concedidos às instituições de pagamento.....	24
4. ANÁLISE COMPARATIVA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E SOBRE O LUCRO DO BANCO COMERCIAL E DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA.....	27
4.1 IRPJ e CSLL: argumentos favoráveis e contrários à diferente tributação.....	28

4.2 Breve comparação entre o Itaú e o Mercado Pago: tributação incidente sobre a renda e o lucro	
.....	29
5. CONCLUSÃO	33
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei n. 12.865/2013, a instituição de pagamento ofertante de conta de pagamento pré-paga (IP), se tornou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)¹, sob a regulação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB). Via plataformas disponíveis em *sites* localizados na internet e aplicativos para *smartphones*, ela passou a ter legitimidade para concorrer com o banco comercial². Ao emitir moeda eletrônica em favor de seus clientes de conta pré-paga, a instituição de pagamento os permite que efetuem depósitos, pagamentos e transferências de recursos financeiros (NEVES et al., 2022), atividades originalmente ofertadas por banco comercial.

Ao realizar leituras sobre a competição desses dois agentes, localizou-se debate a respeito da presença de assimetria regulatória entre eles.

Chega-se a afirmar que a ameaça concorrencial das instituições de pagamento emissoras de moeda aos bancos comerciais tradicionais, pode ser percebida, por exemplo, pelo fechamento de agências bancárias físicas, na medida em que o modo digital de ofertar serviços resulta em mais praticidade, rapidez, personalização e taxas menores (BON VECCHIO, 2020, p. 377).

Pela discussão, não se admite a substituição completa dos bancos comerciais pelas instituições de pagamento, primeiramente, pela diferença dos serviços prestados. Elas não podem conceder crédito e outros serviços quase privativos dos bancos comerciais, como o saque e o depósito de moeda física, e, segundo, pelo fato de que os bancos comerciais são instituições consolidadas que apresentam forte domínio sobre o mercado, tendo em vista o tempo que exercem as suas atividades. (BON VECCHIO, 2020, p.382).

Foi nesse contexto de debate sobre concorrência e assimetria regulatória, que se localizou a questão principal pesquisada, cujos resultados obtidos são relatados neste trabalho:

¹ “Art. 2º: O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.” (BRASIL, 2001).

² De acordo com a definição do BACEN, o banco comercial é uma instituição financeira que, por meio do exercício das atividades de captação de depósitos à vista ou prazo de pessoas físicas ou jurídicas, está autorizado a realizar concessão de crédito por meio de empréstimos e financiamentos, e, portanto, realiza a intermediação financeira. O banco múltiplo, por sua vez, realiza atividades de diversas instituições financeiras por intermédio das carteiras de comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito. No presente trabalho deve-se subentender o banco múltiplo com carteira comercial quando se estiver fizer menção ao termo “banco comercial”. (BCB, 2022).

o banco comercial paga menos Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do que a IP emissora de moeda?

Para verificar a hipótese segundo a qual o esse tipo de banco paga menos imposto de renda e contribuição social do que a IP emissora de moeda porque ele pode compensar créditos de empréstimos não recebidos com o valor que deve em relação a esses tributos, realizou-se revisão bibliográfica, análise normativa e exame documental. Primeiro, conceituou-se os dois agentes estudados e as atividades que exercem. O que exigiu o estudo dos tipos de moeda em circulação no mercado financeiro regulado: o Real metálico e cedular; a moeda escritural e a moeda eletrônica.

Em seguida, procurou-se apresentar os regimes tributários existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação que regula o IRPJ e a CSLL devidos por banco comercial e instituição de pagamento emissora de moeda e os benefícios fiscais a eles concedidos.

Ao final, realizou-se tentativa de comparação entre os valores de IRPJ e da CSLL devidos pelo Itaú e pelo Mercado Pago. Essa estratégia foi realizada por meio do exame dos respectivos balanços patrimoniais das duas instituições, escolhidas por sua notória relevância no mercado brasileiro³ e porque a primeira é banco múltiplo com carteira comercial e a segunda, uma instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica.

2 BANCO COMERCIAL EMISSOR DE MOEDA ESCRITURAL E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA ELETRÔNICA

O banco comercial e a instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica e suas atividades foram apresentados neste tópico.

2.1 Banco comercial

De 1964, com a edição da Lei n. 4.595/1964, até 2023, o banco comercial não contava com definição normativa no Brasil. Sabia-se que se tratava de espécie de instituição financeira⁴ com a mais ampla autorização regulatória concedida pelo Estado, eis que podem

³ No Brasil, no ano de 2022, foram abertas 46,2 milhões de contas correntes em bancos comerciais, sendo que, deste total, 63% foram abertas por canais digitais (*mobile banking e internet banking*). (FREBRABAN, 2023).

⁴ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (BRASIL, 1964).

receber moeda de pessoas físicas e jurídicas e até de entes não personificados⁵ direta e livremente no mercado em contas de depósito, por meio das quais podem repassá-la a terceiros (NEVES, 2018). Como podem coletar moeda à vista sem ter que remunerar o depositante⁶, o banco comercial tem o poder de criar a moeda escritural, isto é, o crédito admitido pelo Estado com o mesmo poder liberatório da moeda oficial corrente.

Sem estar limitado a prestar serviços a público específico, como as cooperativas de crédito, que somente estão autorizadas a celebrar contratos de abertura de conta corrente, de depósito e de mútuo com os seus sócios cooperados, os bancos comerciais também não possuem restrições quanto à finalidade dos recursos financeiros que captam. Diferente da Caixa Econômica Federal (CEF), que deve, necessariamente, atender a fins sociais por meio de investimentos em habitação, saúde, educação, turismo, dentre outras áreas (NEVES, 2018, p.722-732).

Assim, tido como tipo de instituição financeira, admitia-se o banco comercial como pessoa jurídica pública ou privada voltada a ofertar recursos financeiros para financiar “o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral.” Para desempenhar tal atividade, realiza a captação de depósitos à vista e a prazo, que são livremente movimentáveis e a intermediação da circulação e recursos entre investidores e tomadores de empréstimos⁷ (BCB, 2022).

Em 16 de fevereiro de 2023, o art. 3º da Resolução CMN nº 5.060/2023, com base nos atos que pratica, o banco comercial⁸ foi definido como o tipo de instituição financeira que tem como atividade principal a intermediação de recursos financeiros e a custódia de valores. A norma expressamente enumerou atos para os quais já estava autorizado a praticar: coleta de

⁵ Condomínio edilício; espólio; massa falida.

⁶ Apesar de também poderem fazê-lo a Caixa Econômica Federal e a cooperativa de crédito, o fazem com as restrições que lhe são peculiares. (NEVES, 2018).

⁷ É necessário o aporte de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais), pessoa jurídica deve ser constituída na forma de uma sociedade anônima, e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco", nos termos da Resolução CMN 2.099/94. (CMN, 1994).

⁸ “Art. 3º O banco comercial consiste em instituição financeira que tem como atividade principal a intermediação de recursos financeiros e a custódia de valores. § 1º O banco comercial pode praticar as seguintes atividades: I - captar recursos do público sob a forma de depósitos à vista e a prazo ou via emissão de títulos; II - conceder operações de crédito, avais, fianças e garantias; III - realizar serviços de cobrança e de pagamentos, nos termos da regulamentação específica; IV - operar no mercado de câmbio, nos termos da regulamentação específica do Banco Central do Brasil; V - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico; VI - intermediar a colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública, primária ou secundária, de valores mobiliários, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e VII - realizar outras atividades previstas na legislação e na regulamentação específica. § 2º É vedado ao banco comercial, na prestação do serviço previsto no inciso VI do caput: I - garantir a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, em contrato de distribuição pública, primária ou secundária; e II - contratar agentes autônomos de investimento ou confiar a terceiros a colocação de valores mobiliários, cumprindo-lhe efetuar diretamente as operações.” (BCB; CMN, 2023).

recursos do público, à vista e a prazo, ou via emissão de títulos; realização de empréstimos, avais, fianças, garantias; prestação de serviços de cobrança, de pagamentos, de câmbio, compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico; intermediação da colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública, primária ou secundária, de valores mobiliários; realização de outras atividades previstas na legislação e na regulamentação específica.

Quando for atuar no mercado de valores mobiliários, restou vedado ao banco comercial, garantir a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, em contrato de distribuição pública, primária ou secundária e contratar agentes autônomos de investimento ou confiar a terceiros a colocação de valores mobiliários, cumprindo-lhe efetuar diretamente as operações. (BCB; CMN, 2023).

2.2 Instituição de pagamento emissora de moeda

Visando regular o mercado crescente de negócios de aquisição, compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito no Brasil, além de fomentar a inclusão financeira, foi editada a Lei nº 12.865/2013 (BRASIL, 2013) em virtude de conversão da Medida Provisória nº 615/2013 (BRASIL, 2013b) para incluir as instituições de pagamento (IPs)⁹ no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)¹⁰ e passou-se a exigir autorização para permanecerem no mercado, das instituições de pagamento que alcançassem determinado volume de negócios celebrados ou que movimentassem determinado número de recursos financeiros (BRASIL, 2013; NEVES, 2022 p. 229).

A Resolução BCB nº 80/2021 introduziu modificação no que diz respeito à regulação das IPs, pois o seu artigo 9º previu a necessidade de obtenção de autorização prévia tanto para emissores de moeda eletrônica (inciso I) quanto para iniciadores de transação de pagamento

⁹ “Art. 6º, inciso III - **instituição de pagamento** - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente: a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; c) gerir conta de pagamento; d) emitir instrumento de pagamento; e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento; f) executar remessa de fundos; g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;” (BRASIL, 2013).

¹⁰ “Art. 2º: O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.” (BRASIL, 2001).

(inciso II)¹¹ e o art. 10 delimitou que, esses dois tipos de instituições de pagamento que já estiverem no mercado antes da data de 01/03/2021, isto é, antes da entrada em vigor da resolução, devem solicitar autorização para funcionar se alcançarem os valores ali descritos¹² (BCB, 2021).

Na Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, o Banco Central do Brasil disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas. No art. 2º, estabelece os requisitos para autorização do funcionamento das instituições de pagamento e, no art. 3º, determina as atividades exercidas pelas IPs que necessitam de autorização do BACEN¹³. (BCB, 2021).

De acordo com incisos I a IV, do art. 3º da Resolução BCB nº 96/2021, há quatro espécies de instituições de pagamento, classificadas de acordo com o tipo específico de serviço que prestam¹⁴:

¹¹ “Art. 9º A instituição de pagamento deve solicitar autorização ao Banco Central do Brasil para iniciar a prestação de serviço de pagamento na modalidade de: I - emissor de moeda eletrônica; e II - iniciador de transação de pagamento.

¹² Art. 10. O emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiver autorizado pelo Banco Central do Brasil deverá solicitar autorização para funcionar: I - se alcançar, até 31 de dezembro de 2021, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; (...)” (BCB, 2021).

¹³ “Art. 3º: Dependem de autorização do Banco Central do Brasil: I - o funcionamento da instituição de pagamento, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º; II - a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV, V e IX do art. 2º; III - a atuação de instituição iniciadora de transação de pagamento em nova modalidade de serviço de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, VII e IX do art. 2º; IV - a transferência ou alteração de controle em instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º e demais condições do Capítulo VI, bem como o requisito previsto no inciso III do art. 2º nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional; V - a fusão, a cisão ou a incorporação referentes a instituição de pagamento, condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º; VI - a transformação societária de instituição de pagamento; VII - a eleição ou nomeação de pessoas para cargo de administração em instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VIII do art. 2º e demais condições do Capítulo VI; VIII - a alteração do valor do capital social de instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º, em caso de aumento, ou dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º, em caso de redução do capital; IX - a mudança da denominação social da instituição de pagamento; X - o cancelamento da autorização para funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da instituição como instituição de pagamento; e XI - o cancelamento da autorização para prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (BCB, 2021).

¹⁴ “Art. 3º: As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento

- a) Instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica e gestora de conta de pagamento pré-paga;
- b) Instituição de pagamento emissora de instrumento de pagamento pós-pago e gestora de conta pós-paga;
- c) Credenciadoras que fornecem as máquinas de cartão e habilitam estabelecimentos empresariais para aceitar esses instrumentos de pagamento;
- d) Iniciadoras de transferência ou pagamento, que possibilitam ao cliente efetuá-los sem utilizar cartão e sem ter de acessar o ambiente da instituição onde tem conta aberta (BCB, 2021).

Em síntese, instituição de pagamento (IP)¹⁵ é agente, cuja atividade-fim é viabilizar serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no contexto de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes, ao contrário dos bancos tradicionais. (BCB, 2022)

Verifica-se, portanto, que os serviços prestados pelas instituições de pagamento não são de exclusividade delas, sendo ofertados no mercado por outras espécies de instituições financeiras, principalmente pelos bancos comerciais, que usualmente se colocam em posição de instituidores ou participantes de arranjos de pagamento, conforme se verifica da permissão concedida pelo §3º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013¹⁶ (BRASIL, 2013).

2.3. Coleta e intermediação de moeda e a atividade de pagamento exercida pelo banco comercial e por instituição de pagamento emissora de moeda

A obtenção de autorização para atuar como banco comercial o habilita como instituição financeira a oferecer conta de depósito à vista e a prazo, bem como a conta de

que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e IV - iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento (...).” (BCB, 2021).

¹⁵ São exemplos de instituições de pagamento presentes atualmente no mercado brasileiro: Cielo, Pagseguro, Mercado Pago, Paypal e a Nu Pagamentos (Nubank).

¹⁶ “§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (BRASIL, 2013).

depósito¹⁷ voltada a finalidades específicas como investimento e câmbio, e a ofertar contas de pagamento¹⁸ pré-paga (cartão de débito) ou pós-paga (cartão de crédito). Ressalta-se, com isso, que o banco comercial¹⁹ é dispensado da necessidade de obter autorização específica, por parte do BACEN, para que possa exercer as funções típicas das IPs, nos termos do art. 16, inciso I, da Resolução BCB nº 80/2021 (CMN, 2019; BCB, 2021).

Por outro lado, a autorização para atuar como instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica somente a permite a ofertar conta de pagamento pré-paga.

Via conta de depósito, o banco comercial coleta moeda oficial física ou moedas escriturais emitidas por outros bancos comerciais. Via conta de pagamento, seja banco ou IP, coleta-se moedas escriturais convertidas em moedas eletrônicas, cujas funções se restringem a depósitos destinados a efetuar pagamentos e transferências de valores.

Como ambos coletam valores indexados em Real, pode-se verificar que há serviços comuns prestados pelo banco comercial ofertante de conta de depósito e pela IP ofertante de conta de pagamento pré-paga, dentre os quais é possível mencionar:

- a) Gestão de contas;
- b) Execução de ordens de pagamento em via eletrônica;
- c) Execução de remessas de fundos;
- d) Emissão, coleta e repasse de moeda em via eletrônica;

Mas uma das principais diferenças entre o banco comercial e a instituição de pagamento emissora de moeda refere-se ao tipo de repasse de moeda que ambos podem praticar. O banco comercial pode repassar a terceiros sob a forma de pagamentos e transferências, mas também de empréstimos, financiamentos, desconto de títulos ou qualquer outra forma de concessão de crédito, a moeda coletada via contas de depósito. A moeda coletada pela instituição de pagamento em conta de pagamento pré-paga só pode ser

¹⁷ A Resolução CMN nº 4753/19, estabelece, em seu art. 2º: “As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.” (CMN, 2019).

¹⁸ A Resolução BCB nº 96/2021 prevê, no art. 2º: “As contas de pagamento referidas no art. 1º devem ser utilizadas: I - obrigatoriamente pelas instituições emissoras de moeda eletrônica ou de cartão de crédito ou de outro instrumento de pagamento pós-pago; e II - exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento do usuário final titular da conta. Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, as contas de pagamento são classificadas em: I - conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e II - conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos.” (BCB, 2021).

¹⁹ “Art. 16. Ficam dispensados de autorização do Banco Central do Brasil: I - os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 3º;” (BCB, 2021).

repassada para pagamentos e transferências, do contrário, deve ficar reservada no Banco Central do Brasil, podendo no máximo ser investida em títulos públicos emitidos pela União, conforme o §2º, art. 6º, da Lei nº 12.865, de 2013 (BRASIL, 2013).

Nesse ponto do raciocínio, vale explicar que, no Brasil, ainda que a moeda de curso legal²⁰ seja o Real, criado pela Lei do Plano Real (1995)²¹, as transferências e os pagamentos eletrônicos movimentam “moeda escritural” e “moeda eletrônica”. (RODARTE, 2021, p. 72)

Inicialmente, cumpre ressaltar a existência de dois tipos de “criação” do dinheiro: o primeiro ocorre pela emissão de moeda pela União por meio do Banco Central do Brasil, que passa a ser denominado “*outside money*”. O segundo processo, ocorre dentro das próprias instituições financeiras, em seus registros escriturais baseados nos depósitos à vista de valores que recebem, e passa a ser designado como “*inside money*”, o que acarreta a criação da **moeda escritural**, uma espécie de dinheiro sem suporte físico, que circula por meio de cheques, TEDs, DOCs ou Pix, e permite que os depósitos bancários sejam usados como meio de pagamento. (RODARTE, 2021, p.73)

Entretanto, esse procedimento de “criação de dinheiro” por bancos comerciais é limitado pelo BACEN e encontra limitações na solidez e rentabilidade de seus negócios, deve possuir lastro no BACEN, por integrar a poupança popular e necessitar possuir correspondências nos cofres públicos, e exige que os bancos possuam a conta de Reservas Bancárias aberta junto a ele (RODARTE, 2021, p.73)

A **moeda eletrônica** é definida no art. 6º, inciso VI²², da Lei 12.865/13 e no § 1º do inciso IV, e do art. 3º, da Resolução BCB nº 80/2021, como recursos a serem movimentados pelos usuários para fins de pagamentos e transferências, sendo emitida por instituições de pagamento denominadas “emissoras de moeda”²³ (BRASIL, 2013; BCB, 2021; RODARTE, 2021 p. 78)

Como dito, as IPs emissoras de moeda eletrônica devem manter fundos líquidos equivalentes aos saldos de moedas eletrônicas coletados em contas de pagamento sob sua

²⁰ Até a presente data, a o Real conhecido como a moeda de curso legal possui apenas suporte físico, materializado em papel ou círculos de metal. (RODARTE, 2021, p. 82)

²¹ Lei 9.069/95, Art. 1º: A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional. (BRASIL, 1995).

²² “Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: (...) h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil; (...) VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.” (BRASIL, 2013).

²³ “Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: (...) VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.” (BCB, 2021).

responsabilidade, em contas segregadas de seu patrimônio, de acordo com o art. 22²⁴ da Resolução BCB nº 80/21, isto é, nas chamadas Contas de Movimentação de Moeda Eletrônica que devem abrir perante o BCB. Esses fundos podem ser compostos por dois tipos de créditos: valores lastreados em Real ou títulos públicos federais, conforme estabelecido no art. 22, §1º da mesma resolução (BCB, 2021; RODARTE, 2021 p. 79).

Essa medida impede que as instituições de pagamento utilizem livremente os recursos captados, facilitando assim a supervisão do BCB. Além disso, elas são obrigadas a gerenciar os riscos de liquidez, que incluem a possibilidade de não conseguir converter a moeda eletrônica em dinheiro físico ou eletrônico quando for solicitado pelo usuário. Por essa razão, as IPs somente estão autorizadas a oferecer contas de pagamento a seus clientes. (RODARTE, 2021 p. 79)

A obrigatoriedade da manutenção desses fundos tem como finalidade evitar possíveis impactos negativos em todo o ecossistema, como a quebra sistêmica, que poderia surgir devido a qualquer uso indevido dos fundos, e está diretamente relacionada à necessidade de estabelecer confiança nas instituições do setor de meios de pagamento, beneficiando consumidores, comerciantes, emissores de cartões e credenciadores. (OLIVEIRA, 2022, p. 126)

É possível concluir, portanto, que embora o banco comercial e a IP emissora de moeda estejam autorizados a emitir, coletar e repassar moeda eletrônica, somente o primeiro pode emitir moeda escritural, registrada em conta Reservas Bancárias aberta perante o Banco Central do Brasil. Sendo assim, a moeda eletrônica necessita apenas da Conta de Movimentação de Moeda Eletrônica e da Conta de Liquidação, que pode ser contratada de outra instituição que dela seja titular, para com isso se possa ofertar o serviço de liquidação de pagamentos aos seus clientes.

3 NOÇÕES GERAIS DAS NORMAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL APLICÁVEIS AO BANCO COMERCIAL E À INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO OFERTANTE DE CONTA PRÉ-PAGA

²⁴ “Art. 22. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, apurados no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas (STR), acrescidos dos: I - saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e II - valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária. § 1º Os recursos apurados na forma do caput devem ser alocados exclusivamente em: I - espécie, no Banco Central do Brasil; ou II - títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).” (BCB, 2021).

Antes de comparar os tributos sobre o lucro e sobre a renda devidos por banco comercial e por instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica, mostra-se necessária a apresentação de breves considerações sobre o Sistema Tributário Brasileiro e o regime jurídico ao qual estão submetidos.

3.1 O Sistema Tributário Brasileiro e o regime tributário aplicável ao banco comercial e à instituição de pagamento emissora de moeda

Apesar de a União, os Estados e o Distrito Federal terem competência concorrente para legislar em matéria tributária, de acordo com o § 1º, do art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88²⁵, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o assunto. Do art. 145 contido no Título VI, que versa sobre a Tributação e Orçamento do país, especificamente no *Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional*, em diante, foram estabelecidos os princípios gerais do Sistema Tributário Brasileiro, bem como as limitações do poder de tributar, e foram delegadas as competências tributárias específicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios para criar e arrecadar tributos, bem como das respectivas repartições. (BRASIL, 1988)

Por meio do Decreto-Lei nº 5.172/66, conformado como o Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966), a União já havia promulgado a legislação específica que discorre sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e aos Municípios, vigente até a presente data. No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN) não discorre especificamente sobre as regras de tributação de bancos e de instituições integrantes do SPB em geral, apenas determina como obrigatória a prestação de informações à autoridade administrativa quando requeridas, no art. 197, inciso II²⁶. (BRASIL, 1966)

Assim, para investigar sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pelo banco comercial e pela instituição de pagamento emissora de moeda, foi necessário estudar leis específicas.

Como resultado desse estudo, cumpre dizer de início que, atualmente, existem três tipos de regimes tributários no Brasil que podem ser adotados pelas pessoas jurídicas que

²⁵ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.” (BRASIL, 1988).

²⁶ Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; (BRASIL, 1966).

exercem atividade empresarial: o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. Essas modalidades de apuração e pagamento de tributos, determinam como será a modalidade, a periodicidade do cálculo a ser adotado pelo sujeito passivo e como é realizado o recolhimento da importância devida ao fisco.

De forma resumida, o regime tributário do Simples Nacional²⁷ é diferenciado dos demais na medida em que é simplificado, visando facilitar o recolhimento contribuições de sujeitos caracterizados por lei como “Microempresas” (ME), “Empresas de Pequeno Porte” (EPP) ou “Microempreendedores Individuais” (MEIs). Trata-se de regime único de arrecadação, que abarca inclusive as obrigações acessórias, em que o sujeito deve recolher mensalmente, em um único documento, todos os impostos e contribuições devidos à União, estados e municípios, ressalvados poucos casos específicos. (BRASIL, 2006).

O regime do Lucro Presumido, por sua vez, utiliza fórmula simplificada para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, dessa maneira, a Receita Federal do Brasil (RFB) presume que um percentual de faturamento é lucro e faz o cálculo sobre essa margem. É aplicável a pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial com faturamento anual inferior a R\$ 78 milhões e que não atue em ramos específicos, como bancos e empresas públicas e encontra previsão legal na Seção IV, arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/96 (BRASIL, 1996).

Por fim, no regime tributário do Lucro Real,²⁸ o mais complexo deles, o cálculo do IRPJ e da CSLL a ser recolhido é feito com base no cálculo do lucro extracontábil, que é obtido por meio da escrituração fiscal das pessoas jurídicas e é considerado a base de cálculo do imposto, à qual, posteriormente, incidirá a alíquota específica. (DE OLIVEIRA, 2009, p. 46).

O cálculo do lucro contábil foi estabelecido pela Lei nº 6.404/76, visando a separação da contabilidade fiscal e societária e, em seu art. 177,²⁹ determinou que a apuração do lucro para fins de apuração do imposto de renda seria efetuada em conformidade com os princípios contábeis e com registros auxiliares, consolidados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), previsto no Decreto n. 1.598/77. (BRASIL, 1977; DE OLIVEIRA, 2009, p. 45).

²⁷ Encontra previsão na Lei Complementar de nº 123/06 (BRASIL, 2006).

²⁸ “Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.” (BRASIL, 1977).

²⁹ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.” (BRASIL, 1976).

De acordo com o art. 6º do Decreto n. 1.598/77 (LALUR), para se encontrar o valor do lucro real³⁰ e, portanto, determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve-se realizar a apuração com fundamento na escrituração fiscal, com adições e exclusões no lucro líquido contábil do período e compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores. (BRASIL, 1977)

No regime do lucro real, a apuração do IRPJ e da CSLL pode ocorrer trimestralmente³¹, nas datas de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro ou anualmente³², em que deverá ser recolhido mensalmente com base em estimativa. No final do período, ou seja, em 31 de dezembro, deverá apurar o Lucro Real e realizar uma comparação entre o valor que foi recolhido com o que é realmente devido. Em seguida, observando-se as diferenças, poderá fazer as compensações caso tenha pagado a mais ou realizar o pagamento da diferença, caso tenha recolhido a menor. (DE OLIVEIRA, 2009, p. 51)

Tendo em vista a existência de três regimes tributários diferentes, com regras específicas, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 9.718/98, que, em seu art. 14, inciso II³³, altera e complementa a legislação tributária federal e determinou, explicitamente, que o regime tributário aplicável ao banco comercial e para pessoas jurídicas que possuem sua receita bruta acima de R\$78 milhões por ano é o regime de apuração do lucro real, pelas atividades que exercem. (BRASIL, 1998)

Em relação às instituições de pagamento, não há previsão de regime tributário que as integre especificamente. No entanto, com base na interpretação do inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.718/98, é possível inferir que o regime tributário a que se submetem as instituições de pagamento é também o do lucro real, pela descrição das atividades de “*administração de contas a pagar e a receber*”. Conclui-se, portanto, da análise da Lei nº 9.718/98, que tanto os bancos comerciais quanto as instituições de pagamento estão submetidas ao regime tributário do lucro real. (BRASIL, 1998)

³⁰ “Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.” (BRASIL, 1977).

³¹ “Art. 217. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.” (BRASIL, 2018).

³² “Art. 218. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto sobre a renda na forma estabelecida nesta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.” (BRASIL, 2018).

³³ “Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: II - cujas atividades sejam de **bancos comerciais**, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, (...). VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, **administração de contas a pagar e a receber**, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).” (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 1998).

3.2 A legislação específica acerca da tributação sobre a renda aplicável ao banco comercial e à instituição de pagamento: o IRPJ

Imposto é a espécie de tributo que incide sobre a manifestação de riqueza do contribuinte, cujo fato gerador é ato do próprio sujeito, não sendo, nos termos do art. 16 do CTN, decorrente de ação estatal³⁴. A destinação dos impostos não está vinculada a fim específico, e deve ser determinada de acordo com a lei orçamentária anual. (PAULSEN, 2014, p. 41)

A instituição e a arrecadação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ são atos de competência exclusiva da União. De acordo com o art. 43 do CTN, possui como fato gerador o ato de auferir renda, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - e de proventos de qualquer natureza – ou seja, demais acréscimos patrimoniais³⁵ (BRASIL, 1966).

O Decreto nº 9.580/18, denominado Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), que consolidou a legislação já existente, dispõe sobre a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto de renda incidente sobre as pessoas físicas e jurídicas. (RIR, 2018)

Em seu art. 210, o Decreto nº 9.580/18 estabeleceu como base de cálculo do IRPJ o lucro contábil, calculado em conformidade com o regime de apuração³⁶, estando previstas as adições e exclusões determinadas pelo §2º e §3º do art. 6º do Decreto nº 1.598/77. (RIR, 2018; BRASIL, 1977).

O §2º³⁷ do art. 6º do Decreto nº 1.598/77 determina as possíveis adições ao lucro líquido do período, enquanto o §3º³⁸ descreve as possíveis exclusões. As adições no valor do

³⁴ “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (BRASIL, 1966).

³⁵ “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (BRASIL, 1966).

³⁶ “Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.” (RIR, 2018).

³⁷ “§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.” (BRASIL, 1977).

³⁸ “§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro

lucro líquido consistem nos custos e despesas e outros valores deduzidos na sua apuração que não são dedutíveis na determinação do lucro real, bem como receitas e outros valores que devem ser computados como sendo lucro real. As exclusões são os valores que estão autorizados por lei a serem deduzidos, as receitas que não devem ser computadas como lucro líquido e os prejuízos dos períodos anteriores, nos termos do art. 64³⁹ do mesmo decreto. (BRASIL, 1977)

A alíquota vigente para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de acordo com o art. 225, do referido Decreto nº 9.580/18 em combinação com o §1º do art. 2º Lei nº 9.430/96, é de 15% sobre a base de cálculo. O parágrafo único do art. 225 prevê, ainda, a aplicação de um adicional de 10% na alíquota caso a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, exceda o montante de R\$ 20.000,00, resultando-se, portanto, em uma alíquota de 25%. (BRASIL, 1996) e (RIR, 2018).

No que se refere ao recolhimento do IRPJ pelos bancos comerciais, não há previsão legal específica para instituições regulamentadas pelo Banco Central do Brasil. (FERREIRA, 2022). Da mesma forma, assim como os bancos e as demais atividades empresariais no país, as instituições de pagamento estão submetidas à alíquota de 15%, com a previsão do adicional de 10% sobre a base de cálculo de IRPJ, determinada pelo §1º, art. 2º da Lei nº 9.430/96 combinada com o art. 225, do referido Decreto nº 9.580/18. (BRASIL, 1996; RIR, 2018).

Sendo assim, é possível deduzir que a alíquota aplicável ao IRPJ pago pelos bancos comerciais e pelas IPs emissoras de moeda é a mesma, no percentual de 15%, com a previsão de majoração para 25% caso a renda auferida seja superior a R\$ 20.000,00. A diferença, portanto, reside no valor da base de cálculo na qual incidirá a alíquota, que oscilará com base no valor em reais obtido pelo cálculo do lucro contábil, após as deduções e adições.

3.3 A tributação do lucro aplicável ao banco comercial e à instituição de pagamento: a CSLL

líquido do exercício; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.” (BRASIL, 1977).

³⁹ “Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes. §1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação. § 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte. § 3º - A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo. § 4º - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores.” (BRASIL, 1977).

As contribuições - assim como os impostos - são espécies de tributo, que podem ser contribuições sociais gerais ou voltadas à seguridade social e devem obrigatoriamente estar previstas na Constituição de 1988, cuja competência para instituição e recolhimento é também de competência exclusiva da União, sendo vinculadas a uma destinação específica. (PAULSEN, 2014, p. 48)

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL⁴⁰, espécie de contribuição social de seguridade social, incide sobre o lucro auferido com o exercício da atividade empresarial, e encontra previsão no art. 195⁴¹, inciso I, “c” da Constituição da República (CRFB/88), sendo que sua arrecadação é destinada exclusivamente ao financiamento da seguridade social. (BRASIL, 1988)

O modo de apuração da CSLL pode ser trimestral ou anual, com estimativa ou não, e está vinculada à apuração do IRPJ, sendo vedado o recolhimento de ambos de forma diversa. No entanto, existem certas diferenças na apuração da base de cálculo da CSLL em relação ao IRPJ, isto é, diferentes previsões em lei sobre possíveis deduções ou adições na base de cálculo do imposto ou da contribuição, em relação a temas específicos. Dentre esses temas é possível citar como exemplos a participação de debêntures, participação dos empregados e dos administradores nos lucros, custos e despesas indedutíveis, amortização de ágio ou deságio de investimento avaliado pela equivalência patrimonial (DE OLIVEIRA, 2009, p. 55).

O recolhimento da CSLL no Brasil foi instituído pela Lei nº 7.689/88, que determinou a aplicação do percentual de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e no art. 3º, a aplicação da alíquota de 15% para as instituições financeiras. O inciso II-A, determina a alíquota de 20% a ser aplicada especificamente aos bancos comerciais, a partir de 1º de janeiro de 2022 (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988) foi alterada pela Lei nº 14.446/22 (BRASIL, 2022), que determinou a aplicação da alíquota de CSLL no percentual de 21% temporariamente, entre o período de agosto e dezembro de 2022. Com o fim da vigência dessa modificação, a alíquota retornou ao percentual de 20%. (BRASIL, 2022).

⁴⁰ A base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil do período, ajustado pelas adições determinadas e pelas exclusões admitidas (BRASIL, 1988).

⁴¹ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)c) o lucro;” (BRASIL, 1988).

Assim como os bancos comerciais, as instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de tributação do lucro real. No entanto, como não são enquadradas como bancos nem como instituições financeiras, na ausência de previsão específica, estão submetidas à alíquota de 9% para o pagamento da CSLL, conforme determinado pelo inciso III⁴² do art. 3º da Lei nº 7.689/88, sem previsão de adicional (BRASIL, 1988).

Infere-se, portanto, que, proporcionalmente, e desconsiderando-se as possíveis deduções e compensações legalmente previstas, os bancos comerciais pagam mais CSLL que as IPs emissoras de moeda, na medida em que as alíquotas aplicadas aos eles são de 20% e 9%, respectivamente.

3.4 A possibilidade de ressarcimento de créditos tributários por parte do banco comercial decorrentes de empréstimos por ele concedidos e não recebidos em comparação com os incentivos fiscais concedidos às instituições de pagamento

Da análise da legislação aplicável ao IRPJ e da CSLL é possível inferir que estão previstas inúmeras possibilidades de deduções e compensações no valor dos referidos tributos a serem efetivamente recolhidos pelo contribuinte. Dentre elas, menciona-se a Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 74⁴³, a possibilidade de compensação de créditos tributários decorrente de tributos ou contribuições passíveis de restituição ou ressarcimento perante a Receita Federal com valores de tributos devidos pelo contribuinte. (BRASIL, 1996)

A Lei nº 11.196/05⁴⁴, também conhecida como “Lei do Bem”, regulamentada pelo Decreto nº 5.798/06, estabelece, em seu Capítulo III, incentivos fiscais para atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e pode ser aplicada a diversas áreas, incluindo o setor financeiro e de tecnologia financeira. Os bancos comerciais e as instituições de pagamento emissoras de moeda que realizam investimentos em pesquisa e desenvolvimento podem se beneficiar desses incentivos fiscais, desde que atendam aos requisitos estabelecidos. (BRASIL, 2005).

⁴² “Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (...) III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (BRASIL, 1988).

⁴³ “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (BRASIL, 1996).

⁴⁴ Que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital e dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica (BRASIL, 11.196/05).

Dentre os benefícios concedidos pela referida lei às instituições de pagamento emissoras de moeda, ressaltam-se a dedução de despesas com atividades de pesquisa e desenvolvimento na apuração do IRPJ e da CSLL, previsto no inciso I do art. 17 da referida lei. Dentre essas despesas, há previsão de dedução da depreciação acelerada⁴⁵ de bens utilizados para esses fins, bem como a possibilidade de amortização acelerada de investimentos em ativos tecnológicos, como softwares e equipamentos utilizados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, o que pode acarretar a redução do seu lucro tributável e, conseqüentemente, do valor do IRPJ e da CSLL a serem pagos.

Em contrapartida, conforme se extrai dos dados obtidos na Pesquisa Fintech Deep Dive, elaborada pela PWC em 2022, os benefícios fiscais provenientes da Lei do Bem ainda são pouco utilizados pelas fintechs⁴⁶ no geral, de modo que 96% delas nunca se beneficiaram, seja por falta de iniciativa interna ou ainda não atingirem o faturamento necessário para o enquadramento no regime do lucro real. (PWC, 2022).

Verifica-se, entretanto, que esse tipo de benefício se estende tanto aos bancos comerciais quanto às instituições de pagamento, na medida em que não estabelece restrições derivadas do tipo de atividade exercida ou da classificação específica. No presente estudo, entretanto, busca-se investigar se há hipóteses em que os bancos comerciais são beneficiados no recolhimento do IRPJ e da CSLL, tendo em vista sua classificação como peculiar tipo de instituição financeira, ao contrário das IPs.

Apesar de apresentarem alíquota de CSLL majorada em decorrência do exercício das atividades bancárias, os bancos comerciais apresentam determinadas vantagens legalmente previstas que os favorecem em relação a outros tipos de pessoas jurídicas, inclusive as instituições de pagamento, que a seguir se expõe.

O banco comercial possui benefícios específicos por meio dos quais despesas podem ser objeto de exclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dentre eles, juros sobre capital próprio pago aos acionistas, variação cambial de investimentos no exterior, variação na alíquota da CSLL e resultado positivo de participação em controladas não consolidadas. (PÊGAS, p.13, 2021)

⁴⁵ "III - depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSL." (BRASIL, 2005).

⁴⁶ O termo fintech é proveniente da expressão *financial technology* e tem sido utilizado ampla para identificar as pessoas jurídicas que empregam novas tecnologias para prestar serviços financeiros, como também para se referir à inovação e iniciativas." (NEVES e CARVALHO, 2020).

Além disso, o artigo 9º da Lei 9.430/1996⁴⁷ permite a dedução das perdas do recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica em geral na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas possui regras que tornam o processo burocrático, como a exigência de que os créditos sejam superiores a R\$ 30 mil, estejam vencidos há mais de um ano e sejam judicializados ou protestados em cartório. O prazo aumenta para dois anos de vencimento, no caso de créditos com garantia. Essa previsão não se restringe aos bancos comerciais, no entanto, como as IPs não estão autorizadas a ofertar crédito em empréstimos e financiamentos, por decorrência lógica não usufruem desse benefício. (BRASIL, 1996)

Diante da necessidade de adequação do sistema tributário brasileiro ao IFRS⁴⁸ (*International Financial Reporting Standards*) à norma internacional de contabilidade que é aplicada a relatórios financeiros de bancos e instituições financeiras no geral desde janeiro de 2018, que possui exigências para medir a deterioração de ativos financeiros, em 2021 foi publicada a Resolução CMN nº 4.966/21⁴⁹, que versa sobre critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros (TOMAZELLA, 2018; CMN, 2021).

Tornou-se, assim, com as determinações da nova resolução, necessário que as novas regras de escrituração fiscal fossem incluídas nos projetos já em curso de reformulação dos sistemas de escrituração contábil das instituições financeiras, e, portanto, foi proposta a Medida Provisória nº 1.128/22, que visava criar um regime próprio para dedutibilidade das perdas para instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo BACEN. (IBET, 2022).

⁴⁷ “Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. § 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; II - sem garantia, de valor: a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.” (BRASIL, 1996).

⁴⁸ O IFRS 9 uniformiza procedimentos contábeis e políticas existentes entre os países proporcionando visão única de interpretação das demonstrações financeiras, e análise comparativa entre gestores e investidores. (TOMAZELLA, 2018).

⁴⁹ Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em 17/11/2022, foi promulgada a Lei nº 14.467/22⁵⁰, decorrente da referida MP nº 1.128/22, que possibilitará aos bancos, a partir de 2025, a dedução de créditos inadimplidos (com atraso superior a 90 dias) e em operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial no momento da apuração da sua CSLL, conforme especificado no art. 2º⁵¹, incisos I e II (BRASIL, 2022).

No entanto, de acordo com o inciso II do art. 1º da referida Lei, o benefício expressamente não se estende às instituições de pagamento. (BRASIL, 2022). Esse benefício concedido aos bancos comerciais poderá ser um ponto favorável a eles a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.467/22, merecendo que novas pesquisas sejam realizadas após o exercício fiscal do ano de 2025 para apurar os efeitos de tal benefício fiscal.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E SOBRE O LUCRO DO BANCO COMERCIAL E DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EMISSORA DE MOEDA

Como já explicitado, tanto os bancos comerciais quanto as instituições de pagamento emissoras de moeda devem pagar IRPJ e CSLL no regime tributário do lucro real. Sendo assim, para que seja possível evidenciar de forma comparativa os valores pagos ao fisco por cada uma das instituições, optou-se por trazer exemplo de Demonstrações Contábeis Completas, isto é, o Balanço Patrimonial Consolidado de dois agentes titulares de grandes marcas que representam os setores estudados: o Itaú e o Mercado Pago.

4.1 IRPJ e CSLL: argumentos favoráveis e contrários à diferente tributação

Em 2021, Álvaro Campos elaborou e publicou reportagem no Valor Investe para noticiar que a Zetta, a associação criada pelo Nubank, Mercado Pago e Google, afirmou que os bancos comerciais possuem vantagens competitivas e econômicas em relação às *fintechs* decorrentes de assimetrias regulatórias. Dentre elas, mencionou que se forem consideradas as

⁵⁰ Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

⁵¹ “Art. 2º: A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a: I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.” (BRASIL, 2022).

deduções no pagamento de IRPJ e CSLL e a constituição de créditos tributários decorrentes de parcelas inadimplidas, os bancos comerciais pagam menos tributos sobre o lucro e sobre a renda do que se fosse aplicada a alíquota inteira, que seria, em tese, de 45% (25% de IRPJ + 20% de CSLL). (CAMPOS, 2021)

Em acréscimo, a Zetta argumentou que os maiores bancos ainda representam concentração do estoque de crédito e que tal situação desfavorece a competitividade entre os agentes, na medida em que concentra recursos, informações e poder de mercado. (CAMPOS, 2021)

Em resposta às alegações da associação de *fintechs*, no mesmo canal de comunicação, isto é, no Valor Investe, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, afirmou que a argumentação de que a constituição de créditos tributários reduz a carga tributária do setor bancário, demonstra “desconhecimento da legislação fiscal” (CAMPOS, 2021).

Isso porque, de acordo com a FEBRABAN, esses créditos tributários são decorrentes da antecipação do pagamento de impostos quando são celebrados negócios jurídicos destinado à oferta de crédito. Caso empréstimos e financiamentos restem inadimplidos, gera-se o crédito tributário com base na constituição de provisões, que poderão ser recuperados no futuro. Logo, a dedução nas bases futuras dos impostos pagos indevida e antecipadamente ocorre porque os bancos já pagaram os impostos dessas operações de crédito que não foram honradas pelos devedores. (CAMPOS, 2021)

Ainda no entendimento da Febraban, os créditos tributários representam grande ônus e sobrecarregam as estruturas financeiras dos bancos, tendo em vista que não podem ser ressarcidos imediatamente e não são remunerados, de modo que consomem o capital que seria utilizado para a celebração de outros negócios, gerando desse modo, altos custos de observância. (CAMPOS, 2021)

Sendo assim, diante da argumentação conflitante apresentada por ambos os entes, mostra-se necessária a apresentação de dados numéricos que comprovem ou refutem as alegações expostas.

4.2 Breve comparação entre o Itaú e o Mercado Pago: tributação incidente sobre a renda e o lucro

Os balanços patrimoniais do Itaú Unibanco S.A e do Mercado Pago referentes ao ano de 2022 foi localizado no sítio eletrônico de ambas as instituições:

Itaú Unibanco Holding S.A.
Balço Patrimonial Consolidado
(Em milhões de reais)

Passivo e Patrimônio Líquido	Nota	31/03/2023	31/12/2022
Passivos Financeiros		1.889.669	1.836.690
Ao Custo Amortizado		1.801.332	1.755.498
Depósitos	15	914.834	871.438
Captações no Mercado Aberto	17a	294.095	293.440
Recursos de Mercados Interbancários	17b	306.233	294.587
Recursos de Mercados Institucionais	17c	129.365	129.382
Outros Passivos Financeiros	18b	156.805	166.651
Ao Valor Justo por meio do Resultado		84.406	77.508
Derivativos	6, 7	83.572	76.861
Notas Estruturadas	16	61	64
Outros Passivos Financeiros	18b	773	583
Provisão para Perda Esperada	10	3.931	3.684
Compromissos de Empréstimos		3.116	2.874
Garantias Financeiras		815	810
Contratos de Seguro e Previdência Privada	27c	239.232	233.126
Provisões	29	19.598	19.475
Obrigações Fiscais	24c	6.802	6.773
Imposto de Renda e Contribuição Social - Correntes		1.246	2.950
Imposto de Renda e Contribuição Social - Diferidos	24b II	419	345
Outras		5.137	3.478
Outros Passivos	18b	51.672	47.895
Total do Passivo		2.206.973	2.143.959
Total do Patrimônio Líquido dos Acionistas Controladores		171.550	167.717
Capital Social	19a	90.729	90.729
Ações em Tesouraria	19a	(118)	(71)
Reservas de Capital	19c	2.067	2.480
Reservas de Lucros	19c	90.688	86.209
Outros Resultados Abrangentes		(11.816)	(11.630)
Participações de Acionistas não Controladores	19d	9.969	9.390
Total do Patrimônio Líquido		181.519	177.107
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido		2.388.492	2.321.066

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis consolidadas.

Fonte: Itaú (2023)

Itaú Unibanco Holding S.A.

Balanço Patrimonial Consolidado

(Em milhões de reais)

Ativo	Nota	31/03/2023	31/12/2022
Disponibilidades		33.007	35.381
Ativos Financeiros		2.234.723	2.170.219
Ao Custo Amortizado		1.618.424	1.578.789
Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil		125.785	115.748
Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	4	55.106	59.592
Aplicações no Mercado Aberto	4	242.027	221.779
Títulos e Valores Mobiliários	9	221.856	213.026
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil Financeiro	10	916.231	909.422
Outros Ativos Financeiros	18a	108.657	109.909
(-) Provisão para Perda Esperada	4, 9, 10	(51.238)	(50.687)
Ao Valor Justo por meio de Outros Resultados Abrangentes		133.797	126.748
Títulos e Valores Mobiliários	8	133.797	126.748
Ao Valor Justo por meio do Resultado		482.502	464.682
Títulos e Valores Mobiliários	5	392.500	385.099
Derivativos	6, 7	88.374	78.208
Outros Ativos Financeiros	18a	1.628	1.375
Contratos de Seguro	27	52	23
Ativos Fiscais		60.800	59.645
Imposto de Renda e Contribuição Social - A Compensar		2.481	1.647
Imposto de Renda e Contribuição Social - Diferidos	24b I	52.568	51.634
Outros		5.751	6.364
Outros Ativos	18a	20.450	17.474
Investimentos em Coligadas e Entidades Controladas em Conjunto	11	7.590	7.443
Imobilizado, Líquido	13	7.864	7.767
Ágio e Ativos Intangíveis, Líquidos	14	24.006	23.114
Total do Ativo		2.388.492	2.321.066

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis consolidadas.

Fonte: Itaú (2023)

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DE 2021

(Valores em R\$ mil)

	Notas	31/12/22	31/12/21
ATIVO			
Disponibilidades	4	622.719	1.104.742
Caixa e equivalentes de caixa		622.719	1.104.742
Instrumentos financeiros		20.914.285	12.330.422
Títulos e valores mobiliários	5.a	8.423.639	5.461.280
Instrumentos financeiros derivativos	5.b	4.337	11.785
Outros Ativos a Receber	5.c	12.486.309	6.857.357
Outros Créditos		289.941	167.181
Impostos e contribuições a compensar		289.941	167.181
Provisão para para créditos de liquidação duvidosa e chargeback	6	(145.929)	(183.170)
Ativos fiscais diferidos	20.b	136.595	218.765
Imobilizado de uso		75.475	64.298
Depreciações		(30.387)	(25.256)
Intangível	7.a	839.477	611.622
Amortizações	7.a	(417.094)	(230.734)
TOTAL DO ATIVO		22.285.082	14.057.870
PASSIVO			
Depósitos e demais instrumentos financeiros		20.336.300	13.527.732
Depósitos	8	9.820.508	6.338.589
Relações interfinanceiras	9	1.970.021	1.515.333
Obrigações por empréstimos	10	306.378	24.825
Instrumentos financeiros derivativos	5.b	60.879	4.418
Outros passivos diversos	11.a/b	8.178.514	5.644.567
Outras Obrigações		510.033	165.496
Impostos e contribuições a recolher	11.c	510.033	165.496
Provisões	12	40.885	27.748
Obrigações fiscais diferidas	20.b	8.605	11.168
TOTAL DO PASSIVO		20.895.823	13.732.144
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital social		972.340	577.340
Capital social Integralizado	13.a	972.340	447.340
Aumento de capital - em aprovação	13.a	-	130.000
Outros resultados abrangentes		(3.386)	5.194
Reserva de Lucros		420.305	-
Prejuízos Acumulados		-	(256.808)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.389.259	325.726
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		22.285.082	14.057.870

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Fonte: Mercado Pago (2023)

Nos balanços patrimoniais apresentados, é possível verificar que a importância recolhida a título de IRPJ e CSLL e paga à União encontra-se no campo “passivos”, enquanto os valores a serem ressarcidos ou compensados são considerados “ativos”.

No que se refere ao primeiro caso, qual seja, os dados do Itaú, é possível verificar que o valor do Imposto de Renda “corrente”⁵², isto é, o valor apurado referente ao ano de 2022, a ser pago corresponde ao montante de R\$ 1.246.000,00. O valor corrente a ser ressarcido ou compensado, que integra o ativo do banco, totalizou R\$ 2.481.000,00.

⁵² Em resumo, o imposto de renda corrente é o imposto devido e pago no período de apuração atual, enquanto o imposto de renda diferido é o imposto que será pago ou recuperado em períodos futuros devido a diferenças temporárias na contabilidade financeira e fiscal da pessoa jurídica.

Em relação aos dados apresentados pela IP Mercado Pago, é possível verificar que o valor pago de IRPJ e CSLL foi de R\$ 510.033,00, enquanto o valor a ser compensado corresponde a R\$ 289.941,00.

Depreende-se, dos dados apresentados, que o valor pago de IRPJ e CSLL pelo banco Itaú é inferior ao total a ressarcir, ao passo que o valor pago pela IP Mercado Pago é superior ao montante que foi compensado, o que pode ser considerado um indicativo de que os benefícios tributários do ressarcimento favorecem os bancos comerciais em detrimento das instituições de pagamento, e, portanto, se o raciocínio desenvolvido estiver correto, pode-se dizer que teria restado comprovada a hipótese apresentada.

Noutro giro, observa-se que o banco Itaú apresenta um valor de IRPJ e CSLL “diferido” a ser ressarcido, acumulado ao longo do tempo, e, que por outros motivos ainda não foram recebidos, no valor de R\$ 52.568.000,00.

Ante o exposto, a análise dos números apresentados permite inferir que, de uma perspectiva inicial, a associação de fintechs Zetta, da qual participa a IP Mercado Pago, tem razão ao afirmar que os bancos comerciais pagam um valor proporcionalmente menor de tributos sobre o lucro e sobre a renda em decorrência dos benefícios fiscais do ressarcimento de créditos inadimplidos a eles concedidos, o que favorece sua manutenção como dominantes do mercado. (CAMPOS, 2021)

Entretanto, mesmo que o valor proporcional pago pelos bancos seja menor, a afirmação da Febraban de que os créditos tributários decorrentes de parcelas de empréstimos inadimplidos são um ônus para os bancos comerciais também é válida, na medida em que o valor é desembolsado pelo ente e pago antecipadamente ao fisco, pois tem-se expectativa de ganho. Caso as parcelas não sejam pagas pelos devedores, a pessoa jurídica se torna credora do montante do tributo pago, e o valor entra no seu registro contábil como ativo, isto é, na forma do crédito diferido, que permanece bloqueado até que seja comprovadamente devido e atinja critérios objetivos de apuração. (PÊGAS, p. 6 e p. 12, 2021). É o que se verifica no balanço patrimonial do Itaú com o valor de IRPJ diferido de R\$ 52.568.000,00.

Esse montante classificado como diferido pode ser um indicativo contábil da necessidade de promulgação da Lei nº 14.467/22, considerando-se que o referido dispositivo visa harmonizar as condições de dedutibilidade da legislação tributária com os critérios contábeis do setor, bem como diminuir a burocracia para recebimento dos créditos ressarcíveis, conforme exposto no parecer do plenário elaborado pela comissão mista, que concluiu pela constitucionalidade da lei. (Parecer do Plenário da Câmara dos Deputados do Brasil, 2022).

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, pôde-se perceber a relevância das atividades exercidas pelo banco comercial e pela instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica como integrantes do mercado financeiro, pois oferecem serviços cruciais para a população brasileira poupar recursos financeiros, efetuar pagamentos e realizar transferências.

Empréstimos, financiamentos e desconto de títulos, por outro lado, não são atividades permitidas à IP estudada, sendo atividades permitidas a instituições financeiras, em especial ao banco comercial, pois pode coletar moedas de todo tipo de cliente, à vista e a prazo e a repassá-las a outros clientes sob a forma de empréstimo ou outro tipo de contrato.

Como base nessa diferenciação de atividades desempenhas pelo banco comercial e pela IP emissora de moeda eletrônica, e no exame do regime jurídico incidente sobre o IRPJ e a CSLL por eles devidos, ao se avaliar se o banco comercial paga mais IRPJ e CSLL, verificou-se em relação ao imposto sobre a renda, que o banco comercial e a IP emissora de moeda estão sujeitos à mesma alíquota, isto é, de 15%, com a previsão de majoração para 25%, caso a renda auferida seja superior a R\$ 20.000,00.

Em relação à CSLL, apurou-se alíquota de 9% para as pessoas jurídicas em geral, de 15% para as instituições financeiras e de 20% para o banco comercial. Com isso, a IP está sujeita a pagar alíquota menor que a do banco comercial, isto é, de 9% de CSLL.

Quanto ao valor devido de imposto de renda e de contribuição social, apurou-se que ambos possuem vantagens decorrentes de benefícios fiscais, com possibilidade de realizar deduções do que devem de imposto de renda e contribuição social, com base, por exemplo, na mencionada “Lei do Bem”, com pesquisa e desenvolvimento, aplicável tanto ao banco quanto à IP. Como também se depreendeu a previsão legal de ressarcimento de determinados créditos tributários, como a do art. 74, da Lei nº 9.430/96 que admite exclusões e deduções da base de cálculo dos dois tributos estudados.

Assim, verificou-se peculiar forma de abatimento do valor de IRPJ e CSLL a serem pagos por pessoas jurídicas que sofrerem perdas no recebimento de créditos decorrentes do exercício de sua atividade, desde observados os requisitos: superior a R\$ 30 mil; vencida há mais de um ano para dívidas sem garantia ou mais de dois anos, quando for com garantia; esteja judicializado ou protestado em cartório.

Apesar desse abatimento não se restringir aos bancos comerciais, no entanto, como a IP emissora de moeda não é autorizada a ofertar crédito em empréstimos e financiamentos, por decorrência lógica não usufrui desse benefício.

A análise da importância recolhida à União a título de IRPJ e CSLL contida nos balanços patrimoniais do Itaú e do Mercado Pago, permitiu visualizar que proporcionalmente, ele paga menor quantidade desses tributos do que a IP. Tal inferência se deu pelo raciocínio segundo o qual o Itaú tem direito a ressarcimento de imposto de renda correspondente a praticamente o dobro do que tem a pagar. Enquanto a IP deve o dobro do valor de imposto de renda se comparado ao valor do que tem direito a compensar.

Foi possível visualizar, por outro lado, enorme valor de crédito diferido e retido pelo fisco incorporado no ativo do Itaú, e, conseqüentemente, no seu patrimônio líquido, parcela indisponível consistindo desse modo em espécie ônus para tal contribuinte. Tanto que o legislador brasileiro procurou solucionar a burocracia para ressarcimento desses créditos com a edição da Lei n. 14.467/22, cuja vigência a partir de 2025, permitirá no momento da apuração da CSLL devida, a dedução de créditos inadimplidos por prazo superior a 90 dias e contratados por pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial.

Com o exposto, vê-se que restou parcialmente confirmada a hipótese delineada, porque apesar de o banco comercial poder abater os créditos não recebidos no valor que deve de IRPJ e de CSLL, tais ressarcimentos não são imediatos e até que sejam compensados, ficam sem serem remunerados, o que impacta no valor do capital e dos custos para a sua atuação no mercado.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução CMN nº 4.282 de 4 de novembro de 2013. Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília 6 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4282>>. Acesso em 12 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução CMN nº 4.753 de 26 setembro de 2019. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o

encerramento de conta de depósitos. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=427783#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20abertura%2C%20a,2019%2C%20com%20base%20nos%20arts>>. Acesso em 04 jul. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução CMN nº 4.966 de 25 novembro de 2021. Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4966>>. Acesso em 10 mai. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução CMN nº 5.060 de 16 fevereiro de 2023. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5060>>. Acesso em 28 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Bancos comerciais*. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bc.asp?frame=1#:~:text=Os%20bancos%20comerciais%20s%C3%A3o%20institui%C3%A7%C3%B5es,f%C3%ADsicas%20e%20terceiros%20em%20geral.>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Bancos múltiplos*. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp?frame=1#:~:text=Os%20bancos%20m%C3%BAltiplos%20s%C3%A3o%20institui%C3%A7%C3%B5es,arrendamento%20mercantil%20e%20de%20cr%C3%A9dito%2C>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Instituições de pagamento*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *O que é banco (instituição financeira)*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução BCB nº 80 de 25 março de 2021. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-80-de-25-de-marco-de-2021-310910168>>. Acesso em 15 mai. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução BCB nº 96 de 19 maio de 2021. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=96>>. Acesso em 08 jun. 2023.

BON VECCHIO, Fabrizio. MANKE, Débora Vieira. *Aspectos tributários nas fintechs*. 2020. BRASIL, Câmara Legislativa. PARECER DE PLENÁRIO SOBRE A MP 1128/22 PELA COMISSÃO MISTA, 08/11/2022. Acesso em 23/06/2023. chrome-extension://efaidnbmninnkcbppcckcplpdmeakaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2213412&filename=PPP+1+MPV112822+%3D%3E+MPV+1128/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de outubro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 dez. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 25 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 jun. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm> Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 nov. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 mar. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10214.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 (...); e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 nov. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); (...); e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.446, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 nov. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14446.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 nov. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14467.htm> Acesso em 12 jun. 2023.

CAMPOS, Álvaro. *Em tréplica contra Febraban, Zetta diz que imposto efetivo de bancos é menor do que o de fintechs*. Valor invest: Globo, 2021. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAMPOS, Álvaro. *Febraban rebate argumento de que bancos pagam menos impostos e diz que créditos tributários são 'grande ônus'*. Valor invest: Globo, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/09/22/febraban-rebate-argumento-de-que-bancos-pagam-menos-impostos-e-diz-que-credito-tributarios-sao-grande-onus.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2023.

- CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues. *Aspectos jurídicos dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro*. 2015. Acesso em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0959_1023.pdf.
- FEBRABAN. *Brasileiro aumenta em 30% suas transações bancárias em 2022, e oito em cada dez operações são digitais*. Publicado em 30/06/2023. Disponível em: <<https://febrabantech.febraban.org.br/temas/inovacao/brasileiro-aumenta-em-30-suas-transacoes-bancarias-em-2022-e-oito-em-cada-dez-operacoes-sao-digitais>> Acesso em 04 jul. 2023
- FERREIRA, Mônica Aparecida. SILVA, Clayton Robson Moreira. *Assimetria regulatória entre instituições financeiras e instituições de pagamento*. 2022.
- IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. *MP permite que bancos deduzam perdas com inadimplência do IRPJ e CSLL. Norma vale para perdas no recebimento de créditos de operações com atraso superior a 90 dias no pagamento*. Publicado em 10/07/2022. Acesso em 23/06/2023. <https://www.ibet.com.br/mp-permite-que-bancos-deduzam-perdas-com-inadimplencia-do-irpj-e-csll-norma-vale-para-perdas-no-recebimento-de-creditos-de-operacoes-com-atraso-superior-a-90-dias-no-pagamento/>.
- ITAÚ. *Demonstração Contábil*. Acesso em 05/06/2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.itau.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1
- MERCADO PAGO. *Demonstração Contábil*. Acesso em 05/06/2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://http2.mlstatic.com/frontend-assets/bacen-landings/demonstracao-Financeiras-Mercado-Pago-Final-270322.pdf
- NEVES, Rubia Carneiro. *A caracterização do banco a partir da evolução da legislação brasileira*. 2018.
- NEVES, Rubia Carneiro. *Novas fronteiras do sistema financeiro nacional*. Expert, 2022.
- NEVES, Rubia Carneiro. CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes. *Negociação de Créditos por Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora), Sociedade de Crédito Direto (fintech de mútuo) e Empresa Simples de Crédito (ESC): regulação estatal e atuação do Banco Central do Brasil*. Revista da Procuradoria Geral do Banco Central. Publicado em 16/09/2020. Disponível em: <<https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1056>> Acesso em 04 jul. 2023

- OLIVEIRA, Luciana. *Tributação do consumo na era digital: viabilidade da retenção em tempo real no contexto brasileiro*. 2022. Acesso em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32965/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20FGV%20-%20Luciana%20Oliveira%20-%20Tributa%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumo%20na%20era%20digital%20viabilidade%20da%20reten%C3%A7%C3%A3o%20no%20contexto%20brasileiro%20v.pdf?sequence=1>.
- OLIVEIRA, Maurício Teixeira. *A importância da contabilidade no processo de decisão entre lucro real e lucro presumido*. 2009. Acesso em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06052009-124850/publico/Mauricio_Mestrado.pdf.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 6ª Edição. 2014. Editora Livraria do Advogado. Acesso em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Leandro-Paulsen-Curso-de-Direito-Tributario-Completo-2014.pdf>.
- PÊGAS, Paulo Henrique. A REDUZIDA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO DOS BANCOS NO BRASIL NO PERÍODO 2010 A 2019. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ipeccrj.com.br/wp-content/uploads/2021/01/A-Reduzida-Tributacao-sobre-os-Lucros-dos-Bancos-no-Brasil-1.pdf> Acesso em 28 jun. 2023
- PRICEWATERHOUSE COOPERS (PWC). Pesquisa Fintech Deep Dive. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2022/Pesquisa-Fintech-Deep-Dive-2022.pdf> Acesso em 10/06/2023.
- RODARTE, Fábio. *Revisão do curso legal da moeda frente ao crescimento dos meios eletrônicos de pagamento*. 2021. Acesso em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31313/Mestrado%20-%20Fabio%20Kupfermann%20Rodarte%20-%20Revis%C3%A3o%20do%20Curso%20Legal%20da%20Moeda.pdf?sequence=3>.
- TOMAZELLA, Paulo. *Atendendo ao IFRS9 de forma simples, rápida, e eficiente*. 24/09/2018. Disponível em:

<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/decisao/atendendo-ao-ifrs9-de-forma-simples-rapida-e-eficiente/>. Acesso em 28/06/2023.